

 PREGÃO ELETRÔNICO

---

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**Pregão nº 3862019****Item:** 2 - CONJUNTO ESCOLAR**Tratamento Diferenciado:** - (Item Participação Aberta)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões:** 1 Atual

---

**Sessão nº 2 (Atual)****CNPJ/CPF: 11.295.284/0001-07 - Razão Social/Nome: INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS KUTZ EIRELI**- Intenção de Recurso- Recurso- Contrarrazão do Fornecedor: 00.300.400/0001-12 - MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente**

Fechar

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

## EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 386/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.255813/2019-35/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente "mobiliário escolar" (conjunto aluno, conjunto professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária), conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas neste instrumento.

Recorrente:INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS KUTZ EIRELI CNPJ:11.295.284/0001-07

Recorrida: MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 11.295.284/0001-07

A empresa, INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS KUTZ EIRELI, participando do Pregão Eletrônico nº 386/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 02, na forma infracolada. Documento SEI (9581950).

**1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente:

"Informamos que manifestamos a nossa intenção de recurso no tocante a nossa desclassificação para o item em questão e consequentemente a classificação da empresa Milan Móveis."

**2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, está Pregoeira acolheu a manifestação da licitante INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS KUTZ EIRELI, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

**3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

"[...]"

Fomos desclassificados do lote em questão por não apresentar os laudos:

- Laudo de Atmosfera úmida e saturada (8095/2015)

- Laudo de Teor de chumbo

- Laudo de resistência e flexibilidade do assento e encosto em resina plástica para o Conjunto do Professor.

Lembrando que as normas citadas cima não se aplicam ao conjunto do professor, e é tão somente normas que não são acolhidas no mercado e na indústria moveleira, mesmo assim fomos desclassificados. Portanto, fomos analisar as documentações apresentadas pela empresa Milan Móveis Indústria e Comércio Ltda. temporariamente ganhadora do lote, então vejamos:

A mesma deixou de apresentar os laudos para componentes ABS, laudo creditado pelo INMETRO (resistência ao impacto – ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica referente as especificações técnicas do ITEM/LOTE 2 Conjunto do Professor, pois os laudos apresentados foram TODOS para o Conjunto do Aluno, onde consta fotos em preto e branco, fotos essas que dificulta a análise técnica do laudo por esta Comissão, pois a imagem é de péssima qualidade, e consequentemente induz a Comissão ao erro ao analisar os laudos, logo analisamos e verificamos que a mesma deixou de cumprir ao exigido no edital, pois não encaminhou em sua totalidade os laudos exigidos no subitem 11.5.2.1 do processo licitatório.

"[...]"

**4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

"[...]"

A empresa supracitada apresentou Recurso para o Lote 02, conforme alegações a seguir:

1º - Que os Laudos de Atmosfera Úmida Saturada 8095/2015, Laudo de Teor de Chumbo e Laudo de resistência e flexibilidade do assento e encosto em resina plástica não se aplicam ao Conjunto Professor;

2º - Que a Empresa Milan Móveis não apresentou Laudo creditado pelo Inmetro (resistência ao impacto – ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica para o Conjunto Professor.

"[...]"

Segundo ponto. - Que a Empresa Milan Móveis não apresentou Laudo creditado pelo Inmetro (resistência ao impacto – ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica para o Conjunto Professor. Vale ressaltar que os testes para obtenção destes Relatórios/Laudos são realizados no material ABS, independente de qual seja sua cor: amarelo, vermelho, verde, azul, cinza, pois nestes testes a pigmentação não é levada em consideração, uma vez que os ensaios são de Resistência e Flexibilidade do material ABS. Seria o mesmo de solicitar os Laudos de camada de tinta para pinturas diferentes, o que não seria plausível, pois o ensaio levaria em consideração os testes aplicados na camada de tinta e não em sua cor.

As medidas, formatos, encaixes e modelos do assento e encosto dos conjuntos aluno são os mesmos do conjunto professor, mudando somente a pigmentação (cor), sendo seguido o padrão de cor abaixo:

Conjunto Aluno CJA-01 – Cor Laranja;

Conjunto Aluno CJA-03 – Cor Amarelo;

Conjunto Aluno CJA-04 – Cor Vermelho;

Conjunto Aluno CJA-04 – Cor Verde;

Conjunto Aluno CJA-06 – Cor Azul;  
Conjunto Professor CJP-01 – Cor Cinza;  
[...]"

## 5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos.

A ata da sessão complementar do Pregão Eletrônico n.º 386/2019 foi deflagrada pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 23 de dezembro de 2019, tendo como objeto " Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente "mobiliário escolar" (conjunto aluno, conjunto professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária), conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas neste instrumento."

A proposta da Recorrente foi desclassificada em razão de decisão de recurso na ata da sessão original deste certame (documentos SEI 9187787 e 9479373), onde houve o retorno de fase para convocação da licitante remanescente, restando a Recorrida com sua proposta aceita, com conseqüente habilitação no certame para o item 02 (conjunto professor).

Relata ainda, a Recorrente que após analisar a documentação apresentada pela empresa MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, constatou-se a ausência de documentos exigidos no item 11.5.2.1, a saber:

"[...] A mesma deixou de apresentar os laudos para componentes ABS, laudo creditado pelo INMETRO (resistência ao impacto – ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica referente as especificações técnicas do ITEM/LOTE 2 Conjunto do Professor, pois os laudos apresentados foram TODOS para o Conjunto do Aluno [...]"

A Recorrida diz na sua contra razão "[...] que os testes para obtenção destes Relatórios/Laudos são realizados no material ABS, independente de qual seja sua cor: amarelo, vermelho, verde, azul, cinza, pois nestes testes a pigmentação não é levada em consideração, uma vez que os ensaios são de Resistência e Flexibilidade do material ABS. Seria o mesmo de solicitar os Laudos de camada de tinta para pinturas diferentes."

A Recorrida diz ainda que " [...] As medidas, formatos, encaixes e modelos do assento e encosto dos conjuntos aluno são os mesmos do conjunto professor, mudando somente a pigmentação (cor).[...]"

Revedo a proposta da Recorrida, apresentada para o item 02, documento SEI 9574371, tendo em vista as alegações da Recorrente quanto ao não envio (da recorrida) dos laudos para componentes ABS, laudo creditado pelo INMETRO (resistência ao impacto – ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica referente as especificações técnicas do Conjunto do Professor, sendo encaminhado apenas os laudos para o Conjunto do Aluno, e ainda as informações trazidas na contra razão, encaminhamos os autos ao órgão requisitante - SEDUC, para análise e manifestação, onde foi respondido através do documento SEI 9686691:

"[...]Em atenção ao despacho (9681216), informamos que, conforme descrição do Termo de Referência, bem como no Caderno Técnico do FNDE, os itens 01 - Conjunto Aluno e 02 - Conjunto Professor, possuem a mesma descrição no que se refere a "cadeira", mudando apenas a cor na mesma, assim, salvo o entendimento diverso dessa pregoeira, entendemos que os laudos deverão obedecer os mesmos critérios.[...]"

O item 11.5.2.1 do Edital, diz:

"11.5.2.1. O Licitante deverá apresentar os laudos emitidos por laboratórios quanto: a tinta, a resistência a névoa, a atmosfera úmida, ao teor de chumbo, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10443/08; NBR 8094/83; NBR 8095/2015 atendendo os requisitos da NBR 14006/2008, e Lei Federal nº 11.762/08. Além dos laudos para componentes ABS, Laudo creditado pelo Inmetro (resistência ao impacto – ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica."

Diante da manifestação da Gerência de Compras da SEDUC "entendemos que os laudos deverão obedecer os mesmos critérios" quanto ao laudo resistência ao impacto – ABS e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica para o Conjunto Professor e Conjunto Aluno, verificamos que a Recorrida apresentou os referidos laudos para o conjunto aluno, restando válidos para o conjunto professor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)"

## 6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, bem como baseada no parecer da GECOM/SEDUC (documento SEI 9686691), opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a proposta da Recorrida aceita neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL  
mat. 300131839

**Voltar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Parecer nº 77/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.255813/2019-35 - Pregão Eletrônico nº 386/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente "mobiliário escolar" (conjunto aluno, conjunto professor, mesa com acessibilidade e carteira universitária), conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas neste instrumento

Valor estimado: R\$ 7.518.449,40 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Ausência de Laudos Técnicos. Responsabilidade. Conhecimento. Indeferimento.

**I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS KUTZ EIRELI (9581950), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

Abrigam os autos o Pregão nº 386/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

**II - ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (9581950).

**III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS KUTZ EIRELI (9581950)**

A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a desclassificou no certame e classificou a recorrida MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no lote 02.

Relata que ela foi desclassificada por não apresentar os laudos de Atmosfera úmida e saturada (8095/2015), Laudo de Teor de chumbo e Laudo de resistência e flexibilidade do assento e encosto em resina plástica para o Conjunto do Professor.

Contudo, afirma que as normas não se aplicam ao conjunto do professor, desta forma, solicita que seja revista a sua desclassificação.

Aponta que após o retorno de fase, a recorrida MILAN MÓVEIS foi classificada, contudo, a empresa deixou de "apresentar os laudos para componentes ABS, laudo creditado pelo INMETRO (resistência ao impacto - ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica referente as especificações técnicas do ITEM/LOTE 2 Conjunto do Professor, pois os laudos apresentados foram TODOS para o Conjunto do Aluno."

Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso e reforma da decisão para desclassificar a recorrida MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no lote 02.

## IV- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (9581950)

Em suas contrarrazões, a recorrida MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA afirma que em relação a desclassificação da recorrente, a licitante possuía duas opções, primeiro impugnar o edital e segundo se adequar as normas e obter todos os documentos como fizeram as outras licitantes.

Desta forma, são infundadas as alegações da recorrente.

Quanto ao argumento de ela deixou de apresentar os laudos para componentes ABS, laudo creditado pelo INMETRO (resistência ao impacto – ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica, a recorrida aduz que "os testes para obtenção destes Relatórios/Laudos são realizados no material ABS, independente de qual seja sua cor: amarelo, vermelho, verde, azul, cinza, pois nestes testes a pigmentação não é levada em consideração, uma vez que os ensaios são de Resistência e Flexibilidade do material ABS. Seria o mesmo de solicitar os Laudos de camada de tinta para pinturas diferentes, o que não seria plausível, pois o ensaio levaria em consideração os testes aplicados na camada de tinta e não em sua cor."

Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua classificação no certame.

## V - DECISÃO DA PREGOEIRA (9702298)

Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS KUTZ EIRELI, mantendo a proposta da recorrida no certame.

## VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Em síntese alega a recorrente que: (i) ela foi desclassificada indevidamente; (ii) a recorrida deixou apresentar os laudos para componentes ABS, laudo creditado pelo INMETRO (resistência ao impacto – ABS) e laudo de resistência e flexibilidade de assento e encosto em resina plástica apenas para o conjunto aluno.

Em relação ao primeiro ponto, esclarecemos que os argumentos trazidos pela recorrente já foram objeto de análise por esta Procuradoria, onde foi emitido o Parecer nº 794/2019/SUPEL-ASSEJUR (9187787), que opinou pela sua desclassificação.

Desta forma, não tendo a recorrente apresentados fatos novos, mantenho a decisão exarada no Parecer nº 794/2019/SUPEL-ASSEJUR (9187787).

No que concerne a ausência dos laudos, visando rechaçar qualquer dúvida, a Pregoeira solicitou que a SEDUC realizasse a reanálise dos documentos encaminhados pela recorrida, onde SEDUC- GCOM informou que (9686691):

"Em atenção ao despacho (9681216), informamos que, conforme descrição do Termo de Referência, bem como no Caderno Técnico do FNDE, os itens 01 - Conjunto Aluno e 02 - Conjunto Professor, possuem a mesma descrição no que se refere a "cadeira", mudando apenas a cor na mesma, assim, salvo o entendimento diverso dessa pregoeira, entendemos que os laudos deverão obedecer os mesmos critérios."

Portanto, extrai-se que o conjunto aluno (item 01) e o conjunto professor (item 02), possuem a mesma descrição mudando apenas a cor.

Em análise aos autos, verifica-se que a recorrida apresentou os laudos (8900928) para o item 01, destarte, entendemos os laudos para aquele item terão efeito para o item 02, pois se referem ao mesmo objeto.

Como se vê, a recorrida atendeu todas as exigências editalícias.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

## ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob

pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

Posto isso, tendo recorrida atendido às exigências do instrumento convocatório, acertada foi a decisão da Pregoeira em manter a sua classificação.

## VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS KUTZ EIRELI, mantendo a classificação da recorrida MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no lote 02.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

LAURO LÚCIO LACERDA

Procurador do Estado  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 386/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.255813/2019-35

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 386/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9702298) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (9852392), o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS KUTZ EIRELI, mantendo a classificação da recorrida MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no lote 02.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 06 de fevereiro de 2020.

Genean Prestes Dos Santos

Superintendente Substituta/SUPEL

**Voltar**